Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 016/2013

AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO, PARCERIAS E CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS COM O GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS TERRAS DEVOLUTAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênio, parceria e conjugação de esforços com o Governo do Estado de Minas Gerais para desenvolvimento e aprimoramento da Regularização Fundiária das Terras Devolutas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
08 / 01 / 13

Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
02 / 01 / 13

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

A titularização tem o objetivo de legitimar terras devolutas, garantindo a posse definitiva aos pequenos posseiros. Mais de 200 Municípios já firmaram convênio com o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER-MG, possibilitando aos posseiros de suas comarcas o acesso rápido às informações necessárias e ao requerimento solicitando a regularização das terras. Esse programa visa à regularização de áreas devolutas urbanas e rurais, através de convênio firmado entre os Municípios e o ITER.

No mesmo sentido busco apoio Nesta Casa para que possamos ajudar as pessoas que precisam adquirir a titularização de suas terras dentro do Município de Conselheiro Lafaiete.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

PROJETO DE LEI Nº 016/2013

AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO, PARCERIAS E CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS COM O GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS TERRAS DEVOLUTAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art.1° - Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênio, parceria e conjugação de esforços com o Governo do Estado de Minas Gerais para desenvolvimento e aprimoramento da Regularização Fundiária das Terras Devolutas no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2° - O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-02-Jan-2013-15:52-007807-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

JUSTIFICATIVA

A Titularização tem o objetivo de legitimar terras devolutas, garantindo a posse definitiva aos pequenos posseiros. Mais de 200 Municípios já firmaram convênio com o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER-MG, possibilitando aos posseiros de suas comarcas o acesso rápido às informações necessárias e ao requerimento solicitando a regularização das terras. Esse programa visa à regularização de áreas devolutas urbanas e rurais, através de convênio firmado entre os Municípios e o ITER.
No mesmo sentido busco apoio Nesta Casa para que possamos ajudar as pessoas que precisam adquirir a titularização de suas terras dentro do Município de Conselheiro Lafaiete.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JANEIRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 015/2013

Projeto de Lei nº 016/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Poder Público Municipal firmar convênio, parcerias e conjugação de esforços com o Governo do Estado de Minas Gerais para desenvolvimento e aprimoramento da regularização fundiária das terras devolutas no Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03), e vem instruída com documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, uma vez que busca resguardar a saúde, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame afronta dispositivos insertos na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, artigo 60, que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem acerca de organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais para

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

desenvolvimento e aprimoramento da regularização fundiária das terras devolutas localizados no Município.

Cabe esclarecer, que a celebração de termos de parceria e de convênio insere-se no âmbito dos atos de gestão do Poder Público que, na concretização de programas de governo e na gestão da coisa pública, realiza convênios e celebra contratos com entidades privadas. A decisão sobre a celebração de convênios e contratos cabe, assim, ao Poder Executivo, que é o poder competente para gerir a coisa pública.

O Poder Legislativo pode editar normas gerais sobre essas ações e o fez quando da edição da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em âmbito nacional, e nas leis gerais sobre licitações e contratos, que devem ser promulgadas por cada ente federativo.

Observando essas leis gerais, cabe ao Poder Executivo a celebração de contratos e convênios, sem a necessidade de leis autorizativas. Essa afirmação é decorrente do princípio da separação dos Poderes, expresso no art. 2º da Constituição da República.

Dessa forma, não é necessária lei autorizativa, nem mesmo uma lei geral. Exige-se, em relação aos convênios e instrumentos congêneres, a ciência à Câmara Municipal após a assinatura dos mesmos. Essa é a regra do § 2º do artigo 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

> *"Art. 116 – Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*
>
> *(.....)*
>
> *§ 2º – Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva."*

As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e repetido na Constituição Estadual - art. 6º - e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete - art. 7º, que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

A Constituição da República Federativa do Brasil reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo a medida preconizada no Projeto de Lei que ora se examina incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso se dá, na medida em que projetos de lei deste gênero acabam por impor, direta ou indiretamente, atribuições ao Poder Executivo, criando programa de governo e, assim violando o já mencionado Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

Procuradoria do Legislativo

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE JANEIRO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 016/2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

EXPEDIENTE
25 / 02 / 13
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-05-Fev-2013-16:00:22:72

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 016/2013, que **"Autoriza o poder público municipal firmar convênio, parcerias e conjugação de esforços com o governo do Estado de Minas Gerais para desenvolvimento e aprimoramento da regularização fundiária das terras devolutas no Município de Conselheiro Lafaiete."**, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação do autor, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa permitir ao Executivo firmar convênio e parceria com o governo do estado para regularização fundiária das terras devolutas deste município.

A proposta é pertinente, pretendendo regularizar a propriedade urbana na região.

No entanto, o presente projeto incide em vício de iniciativa, considerando a regra prevista na Lei Orgânica Municipal esculpida no art. 60, inc. III, que atribui ao Prefeito a competência exclusiva para deflagrar uma proposta legislativa que disponha sobre organização administrativa.

A matéria integra o âmbito de gestão do Poder Executivo, não constituindo competência da Câmara instituir leis nesta seara.

No mais, como bem salientado pela Procuradoria do Legislativo, a presente proposta é dispensável, considerando que o Prefeito municipal pode firmar convênios e parcerias independentemente de autorização legislativa.

Destarte, considerando que a proposição insere-se no âmbito da gestão da Administração Pública, esta Comissão, nos limites da competência regimental, emite parecer no sentido de reconhecer o vício de iniciativa, que torna o projeto inconstitucional.

CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 11

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade da proposição em análise, existindo, portanto, óbice para a tramitação do presente projeto.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS